

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 16/03/18 às 18:00

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ào Vereador / À Vereadora

SAURA TAMEV

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

em 19/03/2018

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do art. 5º da Lei nº 11.328/17.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/03/2018 AO 18 HS

POR Beatriz

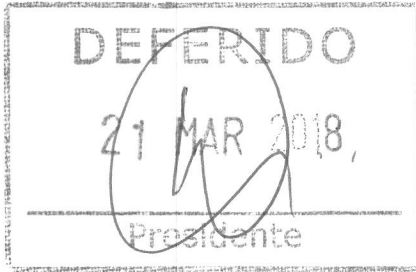
SAÍDA 22/03/18 ÀS 15 H 02 ASS: Beatriz

Segue ☒ juntado ☐ neste documento(s)
e papel de infôr. nº 13 - 22/03/18
nº 13 - 22/03/18

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - Auxiliar Operacional



Câmara Municipal de São Paulo



RDS

295/2018

São Paulo, 20 de março de 2018.

Ilma.

Vereadora Rute Costa

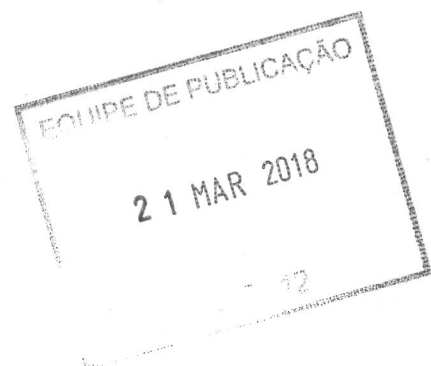
Venho por meio desta, solicitar a coautoria no PL 873/17 que “Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes – INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA”.

VEREADORA NOEMI NONATO

DE ACORDO:

VEREADORA RUTE COSTA

CMSP - SGP 22 - 20/03/2018 - 17:23 - 006694 - 1/1



A Comissão de:
CCF
21/03/18
[assinatura]
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/12/2018 AO 15 HS
POR Bia
SAÍDA 17/12/18 ÀS 13 H 00 ASS: Bia

Segue 1 unido 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sub folha(s)
nº 14 e 15 Em 19/12/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0873-17

Folha nº 14 do Proc
No 873 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.428 SGP. 12

PARECER Nº 206/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0873/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, Rinaldi Digilio e Noemi Nonato que dispõe sobre respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes ("Infância Sem Pornografia").

De acordo com o projeto, o objetivo é proteger crianças e adolescentes de erotização promovida nas escolas.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

O art. 24, XV, da Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, a qual deve ser lida em conjunto com o art. 30, I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção de crianças e adolescentes, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas a assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal). A Constituição do Estado de São Paulo, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, reproduz o comando normativo (art. 277), tal qual ocorre com a Lei Orgânica do Município (art. 229). Na legislação infraconstitucional, merece destaque o Estatuto da Criança e do Adolescente, que põe crianças e adolescentes a salvo de todas as formas de violência.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, X, da Lei Orgânica do Município.

2018/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0873-17

-olha nº 15 do Pro.
vº 873 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

fls. 21

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/12/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

QUITO FORNIGA

REIS

SANDRA TADEU

Relatora